Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RECEBIDO EM:
13/12/19 às 10:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

WELLINGTON PIMENTEL
Chefe da Seção das Comissões Permanente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 18, de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL, Policial Madril/PMB, Pedro Sampaio/PSDB.

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.689, de 20.12.2010 (define a data de 14 de novembro como aniversário da cidade de Cascavel, e dá outras providências).

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo alterar o artigo 2º e revogar o artigo 3º da Lei nº 5.689/2010, que traz proibições quanto à abertura de estabelecimentos comerciais no dia 14 de novembro, aniversário deste Município. De acordo com a justificativa, "*ocorre que a proibição vai de encontro com a primazia do livre exercício da atividade econômica que, sob o fundamento do artigo 170 da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, exceto quando previsto em lei*".

Cabe ressaltar que a relatividade do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica, sem dissolver o direito de exercer livremente uma atividade e o direito de administrá-la.

O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.869/2010, contraria o disposto no artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.101/2000:

"Art. 6°-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do artigo 30 da Constituição Federal".

Ato contínuo trata-se de competência municipal regulamentar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, sendo que a sua proibição afronta preceitos constitucionais, conforme preceitua a Súmula 419 do STF:

"Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Desta feita, entende-se que é de competência supletiva dos municípios legislarem sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, não sendo cabível proibi-los de funcionar nos horários em geral. Ainda, tratando-se de matéria de interesse local e de competência comum, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não se vislumbra impedimento para que o Poder Legislativo discipline a aludida matéria.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE	**Rafael Brugnerotto/PSB**	**Josué de Souza/PTC**
Presidente	Secretário	Membro